



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.035 - MG (2013/0361967-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE DAS GRAÇAS SOARES**
ADVOGADOS : **MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)**
RENATA FERNADES NEVES
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO. LEI ESTADUAL. EDITAL. POSSIBILIDADE. ELIMINAÇÃO. CANDIDATO. RECURSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE INDICAÇÃO. PRECEITO LEGAL. INEXISTÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RAZÕES. TESES. RELEVÂNCIA. DESLINDE DA CAUSA.

1. Inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

2. A configuração de violação ao art. 535 do CPC exige do recorrente a indicação de quais teses deixaram de ser apreciadas pela origem e a imprescindibilidade disso para o correto deslinde da causa.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.035 - MG (2013/0361967-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DAS GRAÇAS SOARES
ADVOGADOS : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
RENATA FERNADES NEVES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Interpõe-se agravo regimental para enfrentar a monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

O Agravante insiste na configuração de omissão pelo Tribunal *a quo*, e, portanto, na violação ao art. 535 do CPC, porque ausente o debate sobre a infringência a princípios constitucionais e sobre a decisão do Conselho Federal de Psicologia a respeito do teste PMK.

Aduz, outrossim, ter cumprido a demonstração do dissenso jurisprudencial.

Pede a reconsideração do julgado ou a submissão do recurso ao crivo do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.035 - MG (2013/0361967-0)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO. LEI ESTADUAL. EDITAL. POSSIBILIDADE. ELIMINAÇÃO. CANDIDATO. RECURSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE INDICAÇÃO. PRECEITO LEGAL. INEXISTÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RAZÕES. TESES. RELEVÂNCIA. DESLINDE DA CAUSA.

1. Inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.
2. A configuração de violação ao art. 535 do CPC exige do recorrente a indicação de quais teses deixaram de ser apreciadas pela origem e a imprescindibilidade disso para o correto deslinde da causa.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão ao Agravante.

Na origem, submeteu-se a concurso público para ingresso na Polícia Militar de Minas Gerais, sendo reprovado, contudo, na etapa referente à avaliação psicológica, que naquele estado é previsto tanto em lei ordinária estadual quanto, *in casu*, no edital do concurso, que prevê, ainda, a divulgação dos critérios de avaliação e a possibilidade de recurso administrativo.

A origem negou o direito vindicado pelo Agravante em vista exatamente dessa configuração, isso rendendo ensejo à interposição de recurso especial, no qual se buscou exclusivamente a configuração de violação aos arts. 535 e 538 do CPC.

O provimento parcial do apelo extremo, apenas para o afastamento de multa por protelação processual, deu-se, portanto, porque não caracterizado o malferimento ao preceito legal remanescente.

Quanto a esse, cabe falar que a alegação de violação ao art. 535, inciso II, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deita-se em argumentação eminentemente genérica, deixando a parte recorrente de apontar quais alegações e preceitos legais deveriam ter sido abordados pela origem e o porquê de serem imprescindíveis para o deslinde da causa, notando-se essa generalidade em todo o capítulo recursal concernente ao aludido preceito legal.

Essa conformação, todavia, não é apta a expressar satisfatoriamente a irresignação fundada nesse premissa, que carece, pois, do cumprimento efetivo da dialeticidade.

Cito, em apoio, o **AgRg no AREsp 148.392/RJ** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013), o **AgRg no REsp 1.370.724/RS** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013), o **AgRg no REsp 1.387.026/RS** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) e o **REsp 1.292.949/PE** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013).

Demais, considere-se também, como sobejamente manifestado no julgado monocrático, que o órgão judicial não está compelido a examinar todos os pontos suscitados pelas partes, mas apenas aqueles necessários ao desate da demanda, de forma que o eventual julgamento desta em sentido oposto ao que se pretende tampouco revela a violação ao aludido preceito legal.

Colho, de nossa jurisprudência: **AgRg no REsp 1.262.411/PB** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), o **AgRg no AREsp 357.187/RJ** (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013), os **EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318.640/DF** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) e o **AgRg no REsp 1.089.753/RS** (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013).

Demais, em nenhum momento é possível notar na petição recursal, com relação à hipótese de cabimento relativa ao dissenso, a indicação de qual preceito legal havia sido interpretado de modo dissentâneo, tampouco havendo a especificação do cotejo analítico, isso em razão de o Agravante haver se limitado à reprodução de ementas e trechos de votos os quais abordavam, contudo, teses distintas, o que não se presta à caracterização da similitude fático-jurídica entre as casuísticas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tampouco essa quadra se amolda à nossa jurisprudência: o **REsp 1260467/RN** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013), o **AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1253342/PE** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013), o **AgRg no AREsp 324.398/PA** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013), o **REsp 1132593/SP** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013) e o **AgRg no AREsp 321.325/MG** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

Dito tudo isso, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0361967-0

AgRg no
REsp 1.415.035 /
MG

Números Origem: 0024094869849 10024094869849 10024094869849002 10024094869849004 24094869849

PAUTA: 03/12/2013

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE DAS GRAÇAS SOARES
ADVOGADOS : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
RENATA FERNADES NEVES
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE DAS GRAÇAS SOARES
ADVOGADOS : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
RENATA FERNADES NEVES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.